

Critérios Orientadores em matéria de Ofertas e Hospitalidade recebidas pelos Deputados à Assembleia da República

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Artigo 1.º

Objeto

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro (doravante designado de Código de Conduta), são fixados critérios orientadores para determinação do destino final das ofertas recebidas, bem como as normas procedimentais necessárias.

Artigo 2.º

Dever de apresentação de ofertas

1 – Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho e do n.º 4 do artigo 10.º do Código de Conduta, as ofertas de valor estimado superior a 150 euros recebidas no âmbito do cargo ou função são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República, para efeitos do seu registo e definição do seu destino final, tendo em conta a sua natureza e relevância.

2 – Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor, no prazo de 30 dias após a data da oferta.

3 – As ofertas recebidas nos termos dos números anteriores são apresentadas pelo Deputado junto da Secretaria Geral da Assembleia da República, sendo-lhe entregue documento comprovativo do depósito de onde conste:

- a) Identificação da oferta;
- b) Identificação do ofertante;
- c) Data da oferta;
- d) Data do depósito.

Artigo 3.º

Ofertas aceites em nome da Assembleia da República ou dirigidas à Assembleia da República

1 – Podem ser aceites em nome da Assembleia da República, devendo igualmente ser apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República nos termos do artigo anterior:

- a) As ofertas abrangidas pelo artigo anterior em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado de 150 euros;
- b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos.

2 – Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, independentemente do seu valor as ofertas dirigidas à Assembleia da República e aceites pelo Deputado enquanto

seu representante oficial são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, entregues à Secretaria-Geral, que, nos termos dos artigos seguintes, procede ao seu registo como tal.

Artigo 4.º

Destino final das ofertas

1 – Após a sua apresentação, a Secretaria-Geral procede à avaliação das ofertas referidas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º tendo em conta o seu valor e a sua natureza e relevância, determinando um dos seguintes destinos finais, nos termos dos números seguintes:

- a) Integração no património da Assembleia da República;
- b) Devolução ao Deputado;
- c) Remessa a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos.

2 – Integram o património da Assembleia da República, devendo ser objeto de inventariação, as ofertas cujo significado patrimonial, cultural ou para a história da atividade parlamentar o justifique, devendo as mesmas ser remetidas ao Museu, ao Arquivo Histórico-Parlamentar à Biblioteca da Assembleia da República, às Comissões Parlamentares que mantenham exposição de acervo, ou aos serviços que asseguram a gestão e exposição de bens culturais.

3 – São devolvidas aos Deputados:

- a) As ofertas de natureza exclusivamente simbólica ou comemorativa, sem valor utilitário ou artístico de relevo, designadamente as que são evocativas de eventos ou que contêm elementos personalizados ou nominativos;
- b) As publicações e outro material informativo;
- c) Os produtos perecíveis recebidos no quadro da atividade de representação parlamentar, quando os mesmos se enquadrem em finalidades exclusivas de promoção de atividade produtiva local;
- d) As ofertas referidas na alínea a) do artigo 3.º quando resultar da avaliação realizada que têm um valor inferior a 150 euros.

4 – As demais ofertas são remetidas a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, devendo-se procurar assegurar a não repetição da mesma entidade em cada ano civil.

Artigo 5.º

Registo de ofertas

Incumbe à Secretaria-Geral organizar, manter, atualizar e divulgar em secção específica da página da Assembleia da República na internet um registo de natureza pública de todas as ofertas recebidas e que lhe são apresentadas ou entregues, nos termos da lei e do Código de Conduta, da qual conste a identificação do Deputado e do ofertante, as datas da oferta e da respetiva apresentação ou entrega, e o destino final do bem.

Artigo 6.º

Registo de hospitalidade e deslocações

1 – Nos termos do artigo 11.º do Código de Conduta são registadas as ofertas de hospitalidade aceites pelos Deputados a título individual, nessa qualidade convidados:

- a) Para eventos oficiais;
- b) Por entidades públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Por entidades privadas, até valor máximo estimado de 150 euros:
 - i. Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;

ii. Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

2 – São igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia da República ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.

3 – Para efeitos dos números anteriores é criado um formulário de preenchimento eletrónico através do portal do Deputado, no qual deve ser registada a identificação sumária do evento ou atividade, os respetivos local e data, bem como a identificação do ofertante.

4 – As deslocações realizadas em representação da Assembleia da República são automaticamente carregadas no registo pelos serviços da Assembleia da República.

5 – Nos casos em que haja reconhecimento de interesse parlamentar da deslocação ao estrangeiro decorrente de convite individual a Deputado formulada por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, por Despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 10.º da Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, a deslocação é considerada viagem oficial de interesse parlamentar e inscrita no registo pelos serviços.

6 – Para efeitos de registo das deslocações realizadas em representação dos Grupos Parlamentares, podem os respetivos gabinetes e serviços igualmente ser credenciados para proceder à inscrição de dados.

7 – Os dados constantes do registo referido nos números anteriores são publicitados em campo próprio da página pessoal de cada Deputado no site da Assembleia da República.

Artigo 7.º

Acompanhamento da aplicação da Deliberação

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados assegura a correta aplicação da presente deliberação, nos termos do artigo 12.º do Código de Conduta.

2 – Compete à Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados proceder, oficiosamente, a pedido da Secretaria-Geral, do Deputado e de qualquer Grupo Parlamentar ou mediante decisão do Presidente da Assembleia da República, ao inquérito de factos ocorridos que possam constituir a violação das disposições constantes da presente deliberação.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2020
O Presidente da Comissão,
(Jorge Lacão)